



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033586-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAMIRYS SOARES DE OLIVEIRA, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2033586-23.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Itaquera/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Vivian Labruna Catapani

Recorrente: **Thamirys Soares de Oliveira**

Recorrida: **Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01461

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Autor que apresenta movimentação financeira dos meses de junho, julho e agosto de 2024, às fls. 40/50, mantida em conta no Banco Inter nos limites dos seus proventos (fls. 21/26). Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso concreto. Hipossuficiência caracterizada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita tendo em vista a insuficiência de documentos que comprovem a alegada pobreza (fls. 73 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família.

Efeito suspensivo deferido às fls. 7/10.

Dispensada a apresentação de contraminuta, tendo em vista que ainda não houve citação do agravado em primeiro grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta *provimento*.

Para melhor aferir a condição financeira alegada nos autos, o agravante foi regularmente intimado para que a comprovasse (fls. 37, fls.53, fls.62 e fls. 71 dos autos de origem).

Em emenda à inicial (fls.38/39), a agravante informa que não possui bens e não há informações constantes da Declaração de Ajuste Anual (fls. 27). Apresenta a cópia da Carteira de Trabalho que revela os proventos recebidos mensalmente em quantia pouco maior do que um salário mínimo (fls. 21/26).

Em atendimento à determinação de fls. 07/10, a agravante faz menção às comprovações apresentadas no processo de origem, ratificando a condição de necessidade do benefício pretendido.

Portanto, os documentos apresentados são suficientes para caracterizar a hipossuficiência econômica da parte agravante.

Cumprе ressaltar que a hipossuficiência não é sinônimo de miserabilidade. Nessa senda, o benefício da justiça gratuita existe para possibilitar o acesso à justiça dos indivíduos sem que haja o comprometimento de sua subsistência.

Assim, a comprovação que se pretende é de que o pagamento das custas e despesas poderia afetar sensivelmente a economia da parte e de sua família ou, ainda, obstar o seu direito de socorrer-se ao Poder Judiciário.

Ressalta-se que o fato de a parte estar assistida por advogado particular não importa em impossibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, por ser a requerente pensionista do INSS e receber valor líquido de R\$3.638,60, tendo ajuizado a demanda a fim de revisar o contrato de crédito realizado com o réu, por entender que está sendo cobrada a mais do que o pactuado – Ademais, a postulante está em situação de superendividamento, pois possui 12 empréstimos consignados, o que toma grande parte de sua renda mensal, demonstrando, ainda, que não possui bens e direitos declarados no Imposto de Renda – O fato de a postulante possuir advogado particular e ter

optado por propor a demanda na Comarca do réu, não a impede de obter a gratuidade de justiça – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349963-64.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento em 1º grau – Recurso da autora - Insurgência – Possibilidade – Documentos solicitados pelo Juiz de 1º grau devidamente apresentados nos autos - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos do agravante - art. 99, § 4º do CPC - possibilidade de constituir advogado particular não impede a concessão da gratuidade - Súmula 77 deste E. Tribunal - Renúncia do recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu – Benefício concedido – Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2118667-08.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2023).

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*).

Ante o exposto, por meu voto, *dou provimento* ao recurso para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.

Carlos Ortiz Gomes

Relator